

PROJETO DE LEI N.º 3.055, DE 2008

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1395/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro 1995, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados -

IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados

com motor de cilindrada não superior a quatro mil centímetros

cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao

bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema

reversível de combustão, quando adquiridos por:" (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não permitir a isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em automóvel com mais de dois mil

centímetros cúbicos do motor de cilindrada, apresento esta proposição a fim de eliminar tal

restrição aos portadores de deficiência física, com o propósito de terem o direito da isenção de

IPI na compra de automóvel com potência superior a dois mil cilindradas.

Vale lembrar que a potência dos motores é um fator importantíssimo para a

segurança dos veículos. Os motores mais potentes tornam mais seguras as ultrapassagens em

relação aos veículos lentos e proporcionam a manutenção da velocidade de cruzeiro em

subidas, melhorando, portanto, o controle do veículo.

Neste sentido, não se pode argumentar na manutenção da potência atual do

motor, em razão de acidentes de trânsito, pois existem regras para coibir praticas abusivas de

trânsito, tais como barreira eletrônica, radar eletrônico e diversos meios utilizados pelo

DETRAN.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a

discussão e aprovação deste projeto que ora apresentamos.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 18 de março de 2008

Deputado Davi Alves Silva Júnio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
 - * Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto

ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;
 - * Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
 - V (VETADO)
 - * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.
 - * § 1° com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.
 - * § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.
 - * § 3° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.
 - * § 5° acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.
- § 6° A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.
 - * § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.
 - * Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

Parágrafo único. O prazo de que trata o <i>caput</i> deste artigo aplica-se inclusive às
aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.
* § único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/05/2006.
FIM DO DOCUMENTO